



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
3ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Santa Maria

2.7. Juros e correção monetária

Considerando o decidido pelo STF nas ADIs nºs 4.357/DF e 4.425/DF e o posicionamento da Corte Regional (APELREEX 2003.71.03.002657-4), deve ser afastado o índice previsto na Lei nº 11.960/09 (remuneração pela caderneta de poupança), retornando-se à indexação comumente utilizada na Justiça Federal.

2.7.1. Atualização do dano

Na atualização do valor do prejuízo ao erário, deverá incidir a taxa **SELIC** (devedor não enquadrado como Fazenda Pública), abrangendo correção monetária e juros.

A atualização deverá correr do evento danoso. Nessa linha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ. PENA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 398 DO CC. SÚMULAS 43 E 54/STJ. 1. O recurso especial interposto antes da publicação da decisão proferida nos embargos declaratórios, ainda que tenham sido opostos pela parte contrária, deve ser oportunamente ratificado pela parte recorrente, sob pena de ser considerado extemporâneo, conforme o teor da Súmula 418/STJ. 2. Resultando o dever de ressarcir ao Erário de uma obrigação extracontratual, a fluência dos juros moratórios se principiará no momento da ocorrência do dano resultante do ato de improbidade, de acordo com a regra do art. 398 do Código Civil ("Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou") e da Súmula 54/STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"). 3. É pacífica a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária desde o evento danoso sobre a quantia fixada na condenação, nos termos da Súmula 43/STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
3ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Santa Maria

efetivo prejuízo". 4. Agravo em recurso especial não provido. 5. Recursos especiais do MPE/PR e do Estado do Paraná providos.

(REsp 1336977/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013; grifei)

Contudo, no caso, o valor do dano deverá ser atualizado a contar de maio/2014 (R\$ 90.625.575,96), quando foi apurado o dano na prolação da sentença penal (ação penal nº 2007.71.02.007872-8).

2.7.2. Atualização da pena de multa

A multa civil está fixada em percentual sobre o valor do dano, que será calculado e atualizado em futura liquidação de sentença (2.7.1.). Portanto, para o cálculo da multa, bastará a simples aplicação do percentual fixado sobre o valor do dano atualizado.

Ressalte-se, por fim, que os valores a serem apurados (dano e multa) deverão ser destinados ao DETRAN/RS, nos termos do art. 18 da LIA.

2.8. Dos bens indisponibilizados

Tendo em conta a não comprovação de que os réus GILSON ARAÚJO DE ARAÚJO, RONALDO ETCHECHURY MORALES, MARILEI DE FÁTIMA BRANDÃO LEAL, DAMIANA MACHADO DE ALMEIDA, FERNANDO OSVALDO OLIVEIRA JUNIOR, FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA FRAGA e LUIZ GONZAGA ISAÍÁ possuem responsabilidade pelos atos ímprobos revelados no presente feito, devem ser liberados os respectivos bens eventualmente constrictos, com o cancelamento da indisponibilidade assentada liminarmente.

Assim, a decisão liminar (evento 8, OUT3) deve ser revogada parcialmente, apenas em relação aos referidos réus.

No que tange aos demais demandados, a indisponibilidade dos respectivos bens deverá ser mantida até o trânsito em julgado da presente sentença.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
3ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Santa Maria

ANTE O EXPOSTO, **rejeito** as preliminares suscitadas e, no mérito:

a) julgo improcedentes os pedidos formulados da petição inicial em relação aos réus GILSON ARAÚJO DE ARAÚJO, RONALDO ETCHECHURY MORALES, MARILEI DE FÁTIMA BRANDÃO LEAL, DAMIANA MACHADO DE ALMEIDA, FERNANDO OSVALDO OLIVEIRA JUNIOR, FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA FRAGA e LUIZ GONZAGA ISAÍÁ;

b) julgo procedentes os pedidos formulados na presente ação de improbidade administrativa para **reconhecer** a prática de atos de improbidade pelos réus:

1) CARLOS UBIRATAN DOS SANTOS (art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-o**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) no ressarcimento do dano** causado ao erário (**valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença**), solidariamente com os demais réus responsáveis; **(b) na perda da função pública exercida à época do trânsito em julgado, se for o caso/cassação da aposentadoria** **(c) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **2% (dois por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(d) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; **(e) na suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 08 (oito) anos**;

2) HERMÍNIO GOMES JUNIOR (art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-o**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) no ressarcimento do dano** causado ao erário (**valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença**), solidariamente com os demais réus responsáveis; **(b) na perda da função pública exercida à época do trânsito em julgado, se for o caso/cassação da aposentadoria**; **(c) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **2% (dois por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(d) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; **(e) na suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 08 (oito) anos**;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
3ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Santa Maria

3) FLAVIO ROBERTO LUIZ VAZ NETTO (art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-o**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) no ressarcimento do dano** causado ao erário (**valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença**), solidariamente com os demais réus responsáveis; **(b) na perda da função pública/cassação da aposentadoria**; **(c) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **2% (dois por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(d) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; **e) na suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 08 (oito) anos**;

4) ALEXANDRE DORNELLES BARRIOS (art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-o**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) no ressarcimento do dano** causado ao erário (**valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença**), solidariamente com os demais réus responsáveis; **(b) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **1% (um por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(c) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; **d) na suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 08 (oito) anos**;

5) PATRICIA JONARA BADO DOS SANTOS (art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-a**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) no ressarcimento do dano** causado ao erário (**valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença**), solidariamente com os demais réus responsáveis; **(b) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **1% (um por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(c) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; **d) na suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 08 (oito) anos**;

6) NILZA TEREZINHA PEREIRA (art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-a**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) no ressarcimento do dano** causado ao erário (**valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença**), solidariamente com os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
3ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Santa Maria

demais réus responsáveis; **(b) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **1% (um por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(c) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de dez anos**; **(d) na suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 08 (oito) anos**;

7) PEDRO LUIS SARAIVA AZEVEDO (art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-o**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) no ressarcimento do dano** causado ao erário (**valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença**), **solidariamente** com os demais réus responsáveis; **(b) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **1% (um por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(c) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de dez anos**; **(d) na suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 08 (oito) anos**;

8) PAULO JORGE SARKIS (art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-o**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) no ressarcimento do dano** causado ao erário (**valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença**), **solidariamente** com os demais réus responsáveis; **(b) na perda da função pública atual ou exercida à época do trânsito em julgado/cassação da aposentadoria**; **(c) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **2% (dois por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(d) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de dez anos**; **(e) na suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 08 (oito) anos**;

9) DARIO TREVISAN DE ALMEIDA (art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-o**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) no ressarcimento do dano** causado ao erário (**valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença**), **solidariamente** com os demais réus responsáveis; **(b) na perda da função pública atual ou exercida à época do trânsito em julgado/cassação da aposentadoria**; **(c) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **2% (dois por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(d) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
3ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Santa Maria

majoritário, **pelo prazo de dez anos**; e) **na suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 08 (oito) anos**;

10) ROSMARI GREFF AVILA DA SILVEIRA (art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-a**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) no ressarcimento do dano** causado ao erário **(valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença)**, **solidariamente** com os demais réus responsáveis; **(b) na perda da função pública atual ou exercida à época do trânsito em julgado/cassação da aposentadoria**; **(c) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **0,5% (meio por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(d) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de dez anos**; e) **na suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 08 (oito) anos**;

11) SILVESTRE SELHORST (art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-o**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) no ressarcimento do dano** causado ao erário **(valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença)**, **solidariamente** com os demais réus responsáveis; **(b) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **2% (dois por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(c) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de dez anos**; **(d) na suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 08 (oito) anos**;

12) LUIZ CARLOS DE PELLEGRINI (art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-o**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) no ressarcimento do dano** causado ao erário **(valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença)**, **solidariamente** com os demais réus responsáveis; **(b) na perda da função pública/cassação da aposentadoria**; **(c) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **2% (dois por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(d) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de dez anos**; e) **na suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 08 (oito) anos**;

13) RUBEM HOHER (art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-o**, com base no art. 12 da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
3ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Santa Maria

8.429/92, **(a) no ressarcimento do dano** causado ao erário (**valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença**), solidariamente com os demais réus responsáveis; **(b) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **2% (dois por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(c) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de dez anos**; **d) na suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 08 (oito) anos**;

14) HELVIO DEBUS DE OLIVEIRA SOUZA (art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-o**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) no ressarcimento do dano** causado ao erário (**valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença**), solidariamente com os demais réus responsáveis; **(b) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **1% (um por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(c) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de dez anos**; **d) na suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 08 (oito) anos**;

15) LUCIANA BALCONI CARNEIRO (art. 10 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-a**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) no ressarcimento do dano** causado ao erário (**valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença**), solidariamente com os demais réus responsáveis; **(b) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **0,1% (zero vírgula um por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(c) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de cinco anos**;

16) JOSÉ ANTONIO FERNANDES (art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-o**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) no ressarcimento do dano** causado ao erário (**valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença**), solidariamente com os demais réus responsáveis; **(b) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **2% (dois por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(c) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de dez anos**; **d) na suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 08 (oito) anos**;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
3ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Santa Maria

17) FERDINANDO FRANCISCO FERNANDES (art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-o**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) no ressarcimento do dano** causado ao erário (**valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença**), solidariamente com os demais réus responsáveis; **(b) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **2% (dois por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(c) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de dez anos**; **d) na suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 08 (oito) anos**;

18) FERNANDO FERNANDES (art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-o**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) no ressarcimento do dano** causado ao erário (**valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença**), solidariamente com os demais réus responsáveis; **(b) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **1% (um por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(c) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de dez anos**; **d) na suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 08 (oito) anos**;

19) DENISE NACHTIGALL LUZ (art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-a**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) no ressarcimento do dano** causado ao erário (**valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença**), solidariamente com os demais réus responsáveis; **(b) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **2% (dois por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(c) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de dez anos**; **d) na suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 08 (oito) anos**;

20) LENIR BEATRIZ DA LUZ FERNANDES (art. 10 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-a**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) no ressarcimento do dano** causado ao erário (**valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença**), solidariamente com os demais réus responsáveis; **(b) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **0,1% (zero vírgula um por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(c) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
3ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Santa Maria

benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de cinco anos**;

21) EDUARDO WEGNER VARGAS (art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-o**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) no ressarcimento do dano** causado ao erário (**valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença**), solidariamente com os demais réus responsáveis; **(b) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **1% (um por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(c) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de dez anos**; **d) na suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 08 (oito) anos**;

22) LAIR ANTONIO FERST (art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-o**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) no ressarcimento do dano** causado ao erário (**valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença**), solidariamente com os demais réus responsáveis; **(b) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **2% (dois por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(c) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de dez anos**; **d) na suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 08 (oito) anos**;

23) ALFREDO PINTO TELLES (art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-o**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) no ressarcimento do dano** causado ao erário (**valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença**), solidariamente com os demais réus responsáveis; **(b) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **1% (um por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(c) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de dez anos**; **d) na suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 08 (oito) anos**;

24) ROSANA CRISTINA FERST (art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-a**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) no ressarcimento do dano** causado ao erário (**valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença**), solidariamente com os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
3ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Santa Maria

demais réus responsáveis; **(b) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **1% (um por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(c) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de dez anos**; **d) na suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 08 (oito) anos**;

25) ELCI TEREZINHA FERST (art. 10 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-a**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) no ressarcimento do dano** causado ao erário (**valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença**), **solidariamente** com os demais réus responsáveis; **(b) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **0,1% (zero vírgula um por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(c) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de cinco anos**;

26) CENIRA MARIA FERST FERREIRA (art. 10 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-a**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) no ressarcimento do dano** causado ao erário (**valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença**), **solidariamente** com os demais réus responsáveis; **(b) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **0,1% (zero vírgula um por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(c) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de cinco anos**;

27) MARCO AURELIO DA ROSA TREVIZANI (art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-o**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) no ressarcimento do dano** causado ao erário (**valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença**), **solidariamente** com os demais réus responsáveis; **(b) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **1% (um por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(c) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de dez anos**; **d) na suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 08 (oito) anos**;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
3ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Santa Maria

28) EDUARDO REDLICH JOÃO (art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-o**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) no ressarcimento do dano** causado ao erário (**valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença**), solidariamente com os demais réus responsáveis; **(b) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **1% (um por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(c) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de dez anos**; **d) na suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 08 (oito) anos**;

29) CARLOS DAHLEM DA ROSA (art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-o**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) no ressarcimento do dano** causado ao erário (**valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença**), solidariamente com os demais réus responsáveis; **(b) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **2% (dois por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(c) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de dez anos**; **d) na suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 08 (oito) anos**;

30) LUIZ PAULO ROSEK GERMANO (art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-o**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) no ressarcimento do dano** causado ao erário (**valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença**), solidariamente com os demais réus responsáveis; **(b) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **2% (dois por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(c) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de dez anos**; **d) na suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 08 (oito) anos**;

31) EDUARDO SOARES MACIEL e KARINA SOARES MACIEL (sucessores de ANTONIO DORNEU CARDOSO MACIEL) (art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-os**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) no ressarcimento do dano** causado ao erário (**valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença**), solidariamente com os demais réus responsáveis; **(b) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **1% (um por cento)** do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
3ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Santa Maria

valor total e atualizado do dano (até o limite do valor da respectiva herança, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.429/92);

32) FRANCENE FABRÍCIA FERNANDES PEDROZO (art. 10 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-a**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) no ressarcimento do dano** causado ao erário **(valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença)**, solidariamente com os demais réus responsáveis; **(b) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **0,1% (zero vírgula um por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(c) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de cinco anos**;

33) RICARDO HOHER (art. 10 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-o**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) no ressarcimento do dano** causado ao erário **(valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença)**, solidariamente com os demais réus responsáveis; **(b) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **0,1% (zero vírgula um por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(c) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de cinco anos**;

34) RAFAEL HOHER (art. 10 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-o**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) no ressarcimento do dano** causado ao erário **(valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença)**, solidariamente com os demais réus responsáveis; **(b) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **0,1% (zero vírgula um por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(c) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de cinco anos**;

35) PENSANT CONSULTORES LTDA (art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-a**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) na perda dos valores** acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, sendo aqueles recebidos em virtude da subcontratação celebrada direta ou indiretamente com as fundações de apoio (FATEC e FUNDAE); **(b)**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
3ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Santa Maria

no ressarcimento do dano causado ao erário (**valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença**), solidariamente com os demais réus responsáveis; **(c) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **2% (dois por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(d) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de dez anos**;

36) IGPL – INTELIGÊNCIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA (art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-a**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) na perda dos valores** acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, sendo aqueles recebidos em virtude da subcontratação celebrada direta ou indiretamente com as fundações de apoio (FATEC e FUNDAE); **(b) no ressarcimento do dano** causado ao erário (**valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença**), solidariamente com os demais réus responsáveis; **(c) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **2% (dois por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(d) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de dez anos**;

37) GCPLAN – GESTÃO, CAPACITAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA (art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-a**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) na perda dos valores** acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, sendo aqueles recebidos em virtude da subcontratação celebrada direta ou indiretamente com as fundações de apoio (FATEC e FUNDAE); **(b) no ressarcimento do dano** causado ao erário (**valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença**), solidariamente com os demais réus responsáveis; **(c) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **2% (dois por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(d) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de dez anos**;

38) NACHTIGALL LUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-a**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) na perda dos valores** acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, sendo aqueles recebidos em virtude da subcontratação celebrada direta ou indiretamente com as fundações de apoio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
3ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Santa Maria

(FATEC e FUNDAE); **(b) no ressarcimento do dano** causado ao erário (**valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença**), solidariamente com os demais réus responsáveis; **(c) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **2% (dois por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(d) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de dez anos**;

39) CARLOS ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS (atual RAMOS & ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS) (art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-a**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) na perda dos valores** acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, sendo aqueles recebidos em virtude da subcontratação celebrada direta ou indiretamente com as fundações de apoio (FATEC e FUNDAE); **(b) no ressarcimento do dano** causado ao erário (**valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença**), solidariamente com os demais réus responsáveis; **(c) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **2% (dois por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(d) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de dez anos**;

40) RIO DEL SUR – AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA (art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-a**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) na perda dos valores** acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, sendo aqueles recebidos em virtude da subcontratação celebrada direta ou indiretamente com as fundações de apoio (FATEC e FUNDAE); **(b) no ressarcimento do dano** causado ao erário (**valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença**), solidariamente com os demais réus responsáveis; **(c) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **2% (dois por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(d) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de dez anos**;

41) NEWMARK – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, LOGÍSTICA E MARKETING LTDA (art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-a**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) na perda dos valores** acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
3ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Santa Maria

sendo aqueles recebidos em virtude da subcontratação celebrada direta ou indiretamente com as fundações de apoio (FATEC e FUNDAE); **(b) no ressarcimento do dano** causado ao erário (**valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença**), solidariamente com os demais réus responsáveis; **(c) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **2% (dois por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(d) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de dez anos**;

42) S3 CONTABILIDADE, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-a**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) na perda dos valores** acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, sendo aqueles recebidos em virtude da subcontratação celebrada direta ou indiretamente com as fundações de apoio (FATEC e FUNDAE); **(b) no ressarcimento do dano** causado ao erário (**valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença**), solidariamente com os demais réus responsáveis; **(c) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **1% (um por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(d) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de dez anos**;

43) DOCTUS CONSULTORES LTDA (art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-a**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) na perda dos valores** acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, sendo aqueles recebidos em virtude da subcontratação celebrada direta ou indiretamente com as fundações de apoio (FATEC e FUNDAE); **(b) no ressarcimento do dano** causado ao erário (**valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença**), solidariamente com os demais réus responsáveis; **(c) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **2% (dois por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(d) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de dez anos**;

44) HOHER & CIOCCARI ADVOGADOS (atual HOHER ADVOGADOS S/S) (art. 10 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-a**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) na perda dos valores** acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, sendo aqueles recebidos em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
3ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Santa Maria

virtude da subcontratação celebrada direta ou indiretamente com as fundações de apoio (FATEC e FUNDAE); **(b) no ressarcimento do dano** causado ao erário **(valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença)**, solidariamente com os demais réus responsáveis; **(c) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **0,1% (zero vírgula um por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(d) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de cinco anos**;

45) PAKT – EXCELÊNCIA EM PROJETOS LTDA (art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), nos termos da fundamentação, **condenando-a**, com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92, **(a) na perda dos valores** acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, sendo aqueles recebidos em virtude da subcontratação celebrada direta ou indiretamente com as fundações de apoio (FATEC e FUNDAE); **(b) no ressarcimento do dano** causado ao erário **(valor a ser apurado/atualizado em liquidação de sentença)**, solidariamente com os demais réus responsáveis; **(c) no pagamento de multa civil**, no valor correspondente a **2% (dois por cento)** do valor total e atualizado do dano; **(d) na proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de dez anos**.

Os valores relativos ao ressarcimento do dano e à multa civil serão atualizados, nos termos dos itens 2.7.1 e 2.7.2, e destinados ao DETRAN/RS, na forma do art. 18 da LIA.

Revogo parcialmente a medida liminar para **cancelar** a indisponibilidade de bens (evento 8, OUT3) em relação aos réus GILSON ARAÚJO DE ARAÚJO, RONALDO ETCHECHURY MORALES, MARILEI DE FÁTIMA BRANDÃO LEAL, DAMIANA MACHADO DE ALMEIDA, FERNANDO OSVALDO OLIVEIRA JUNIOR, FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA FRAGA e LUIZ GONZAGA ISAÍÁ, restando liberados os bens dos referidos réus, com o cancelamento da indisponibilidade assentada liminarmente. **Cada demandado deverá especificar, nos autos da respectiva medida cautelar, o bem de que deseja a liberação e o evento processual em que foi concretizada a indisponibilidade.** **Traslade-se** cópia desta sentença para as respectivas medidas cautelares, **cumpram-se** as determinações e **arquivem-se** os respectivos autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
3ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Santa Maria

Após o trânsito em julgado, e mantida a sentença em seus termos, **comunique-se** o teor da decisão às respectivas entidades públicas, quando for o caso, para as providências cabíveis em relação à perda do cargo/cassação de aposentadoria dos réus CARLOS UBIRATAN DOS SANTOS, HERMÍNIO GOMES JUNIOR, FLAVIO ROBERTO LUIZ VAZ NETTO, PAULO JORGE SARKIS, DARIO TREVISAN DE ALMEIDA, ROSMARI GREFF AVILA DA SILVEIRA e LUIZ CARLOS DE PELLEGRINI.

Sem condenação dos autores em custas e honorários advocatícios no tocante à parte em que foram vencidos (art. 18 da Lei nº 7.347/85). Na mesma linha, **deixo de condenar** os réus no pagamento das verbas sucumbenciais, em prestígio ao **princípio da simetria**. Eis os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MÁFIA DAS SANGUESSUGAS. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. 1. A Corte Especial do STJ, em observância ao entendimento firmado no âmbito dos órgãos fracionários deste Tribunal, consolidou o entendimento no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art.18 da Lei n. 7.347/1985 (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018).2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1736894/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 10/09/2018; grifei)

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS IRREGULARES. FRAUDE CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. s(...). **6. Não são devidos honorários advocatícios pelas rés vencidas, uma vez que o princípio da simetria justifica a extensão a eles do disposto nos arts. 17 e 18 da Lei n. 7.347/85.** (TRF4, AC 5002919-19.2015.4.04.7010, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/02/2018; grifei)*

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE TERCEIRO. BACENJUD. NÃO COMPROVAÇÃO DE VALORES UTILIZADOS EM PROVEITO DO CASAL. MEAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
3ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Santa Maria

(...) 2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com espeque nos princípios da isonomia e da simetria, não apenas o autor (arts. 17 e 18 da Lei n. 7.347/85), mas também os réus de ação civil pública não devem ser condenados ao pagamento de verba honorária, salvo litigância de má-fé. (TRF4, AC 5002804-77.2015.4.04.7113, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 24/11/2017; grifei)

Havendo recurso de apelação desta sentença, intime-se a parte recorrida para oferecimento de contrarrazões, observado o disposto nos artigos 1.009, § 2º e 1.010, § 2º, do CPC. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, inclusive no que se refere à regularidade do preparo, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do mesmo diploma legal.

Espécie sujeita à remessa necessária.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.